



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA  
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

**Ref. Processo nº 2011.51.01.802117-3**

A Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro – OAB/RJ, pela comissão de prerrogativas, pretende a concessão de Mandado de Segurança sob a alegação de que as ordens de busca e apreensão determinadas pelo juízo em desfavor dos escritórios de advocacia investigados na operação Teníase ( Autos nº 2006.51.01.525195-0), foram cumpridas em desconformidade com a prerrogativa prevista no artigo 7º, parágrafo 6º da Lei 8.906/94.

*De acordo com a fundamentação do pedido “...a OAB/RJ não foi comunicada, com a necessária e a mínima antecedência, da realização das diligências em questão, com isso inibindo o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na presença de seus representantes, na forma do disposto no § 6º do artigo 7º da Lei 8.906/94.”*

Requer por isso, “...que seja declarada a nulidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos escritórios dos advogados **MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO, MARIA DE NAZARETH DUARTE DE MELLO e ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA SILVA**, bem como das provas derivadas dessas diligências...”



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

A ilustre autoridade policial apresentou as informações, oportunidade em que registrou que houve a efetiva “...*comunicação a OAB antes do início da operação policial...*”. Disse ainda que o advogado MANOEL GUEDES autorizou, expressamente, o ingresso dos policiais no escritório ocupado por ele e pela advogada e servidora do INSS NAZARETHE DUARTE DE MELLO e que no escritório da advogada ADALGIZA FÁBIA SOUZA a busca foi acompanhada pelo advogado ENEVALDO GUILHERME DA SILVA. Pediu, por fim, a denegação da ordem.

De fato, pela própria documentação que instrui a inicial é possível observar que não houve mácula na execução dos mandados de busca e apreensão.

Com efeito, de acordo como o relatório de fls. 99/103, a Polícia Federal comunicou previamente à OAB/RJ, **antes de iniciá-las**, que daria cumprimento às medidas de busca e apreensão em escritórios de advocacia por determinação judicial, e declinou os respectivos endereços para fins de acompanhamento por representante da entidade.

A simples comunicação prévia revela, de cara, que inexistiu ilegalidade na execução dos mandados e que a prerrogativa dos advogados foi devidamente observada pelo órgão policial.

Ora, se a OAB/RJ não se fez presente nos endereços de busca a omissão só pode ser atribuída ao próprio ente. Cabe aqui atentar para o relato da Ilustre presidente da comissão de prerrogativas, Dra Fernanda Tórtima (fls. 100), de que “...já **sabedora** da dimensão que a Operação em



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

*questão tinha, **acabei por conseguir destacar um total de 2 representantes da OAB/RJ....***”.

Essa declaração da aguerrida defensora, além de confirmar que houve a prévia comunicação, demonstra que o Poder Público cumpriu com o seu dever legal e assegurou a legalidade da medida determinada pelo juízo.

A OAB/RJ conseguiu, contudo, convocar dois advogados para o acompanhamento das buscas que alcançariam sete escritórios de advocacia. **Todos devidamente informados ao setor de prerrogativas por meio do telefone de plantão disponibilizado, cabe frisar.**

Por certo o ônus dessa omissão não pode recair na Polícia Federal, muito menos sobre a sociedade que, em última análise, com o indevido reconhecimento da nulidade pretendida, acabaria por ser privada da adequada aplicação da lei penal.

Cabe à entidade de classe avaliar se precisa se aparelhar de forma a atender seus pares naquilo que já foi uma prerrogativa considerada inconstitucional pelo STF, sobretudo porque tem sido recorrente identificar advogados envolvidos com o crime.

Na verdade o pleito deixa evidente que para a OAB/RJ não basta a simples comunicação antes do início do cumprimento da medida cautelar, pois a seu ver se faz necessário que ocorra em tempo e condições que lhes pareçam convenientes ou, segundo afirma, com a “*mínima*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

*antecedência*”. Não por acaso reclamou da autoridade policial que avisou à impetrante “*apenas algumas horas antes do início das atividades exploratórias...*”, como se isso não fosse suficiente para assegurar o exercício do direito.

A reivindicação, portanto, nada tem a ver com o exercício da prerrogativa legal. Confunde-se, antes de qualquer coisa, com a tentativa de se estabelecer um privilégio totalmente desproporcional e desarrazoado, além de, o que é mais importante, sem amparo legal.

No episódio, com o devido respeito, ficou claro que a OAB/RJ preocupou-se mais com a forma do que com o conteúdo. Assim, em vez de lançar mão dos meios disponíveis para arregimentar mais advogados, algo que no Rio de Janeiro, convenhamos, não é nada difícil, optou por exigir a adequação do Poder Público.

Primeiro cobrou da autoridade policial que realizasse as buscas de forma escalonada, com o início de uma após o término da outra, para que os três representantes da ordem selecionados pudessem estar presentes nos respectivos endereços, sem se preocupar com os riscos e prejuízos decorrentes dessa atitude absolutamente ilegal.

Agora, por meio da presente ação, pretende que o judiciário reconheça a ilegalidade das provas obtidas com as referidas buscas, transferindo para terceiros o ônus decorrente da omissão que só pode ser atribuída ao próprio ente de classe.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

A ausência de representantes da OAB/RJ **mesmo depois que teve início a execução dos mandados, cuja duração ocupou quase todo o dia**, sugere que o **efetivo** acompanhamento da busca em escritório de advocacia não é mais importante que a simples preservação formal do dispositivo que a prevê, daí o recurso ao judiciário para ver reconhecida a ilegalidade das provas.

Sabe-se que a interlocução está hoje absolutamente facilitada pelos diversos meios de comunicação, tanto assim que a Ilustre presidente da comissão de prerrogativas conseguiu manter contato com o DPF que presidiu as investigações para solicitar que protelasse o início das buscas. Ainda assim, contudo, não foi capaz de selecionar outros advogados para acompanhá-las.

Muito embora não conste dos autos, presume-se que os integrantes da comissão de prerrogativas tenham feito contato com outros advogados aptos a acompanharem as buscas. Por razões que se ignora não obtiveram êxito em convocar mais cinco dentre seus pares para a missão.

Francamente, não é a postura do Delegado de Polícia, que proporcionou fiel cumprimento à prerrogativa legal, que precisa ser revista.

Aliás, a ilustre autoridade policial, além de chamar atenção para a ausência de base legal na reivindicação dos autores, atenta para outro ponto de absoluta importância, qual seja, *“a extrema responsabilidade da autoridade policial na guarda do sigilo da informação e no êxito da operação policial”*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

De fato, na condição de executor da ordem judicial cabe à autoridade policial conciliar a prerrogativa estampada no estatuto da ordem com o necessário sigilo da operação. Nesse aspecto, **e não poderia ser diferente**, o Ilustre DPF agiu dentro da estrita legalidade, pois fez a comunicação **prévia** à entidade em condições de tempo que não expuseram a risco maior o sigilo da medida.

Se a informação ocorresse de outra forma, por certo deixaria em desequilíbrio esses interesses, já que aumentaria o risco de violação ao sigilo da operação policial com as naturais consequências daí decorrentes.

Obviamente não vai aqui qualquer dúvida sobre a idoneidade dos ilustres representantes da comissão de prerrogativas da ordem na preservação do sigilo caso viessem a ser informados, por exemplo, com um dia de antecedência. Ocorre que nem mesmo eles poderiam ser capazes de assegurar a reserva necessária para a garantia das operações, pois servidores de plantão ou até outros advogados que viessem a ter ciência da medida, poderiam não se portar com a mesma lisura.

Nessa matéria não há espaço para deferências.

Cumpre atentar, por derradeiro, que não houve a inequívoca demonstração de qualquer prejuízo advindo com a ausência dos representantes da OAB/RJ nos endereços supramencionados, uma vez que o advogado MANOEL GUEDES autorizou expressamente o ingresso no



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

escritório dele. Já no escritório da advogada Adalgiza, a busca seguiu com o acompanhamento do advogado ENEVALDO GUILHERME DA SILVA.

Nenhum deles informou ter havido qualquer abuso ou ilegalidade durante a execução dos mandados.

Depreende-se, do exposto, que inexistiu qualquer ilegalidade no cumprimento das buscas, muito menos violação das prerrogativas previstas no artigo 7º, § 6º da Lei 8.906/94, motivo pelo qual o MPF opina pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011

Carlos Aguiar

Procurador da República